### HABEAS CORPUS 129.419 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTONIO RAMOS DA SILVA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de "habeas corpus", "ainda que de ofício", desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTE, art. 192, "caput", na redação dada pela ER nº 30/2009).

<u>Ao assim</u> proceder, <u>fazendo-o</u> mediante interna <u>delegação</u> de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, <u>atenta</u> às exigências de celeridade <u>e</u> de racionalização do processo decisório, <u>limitou-se</u> <u>a reafirmar</u> princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (<u>RISTF</u>, art. 21, § 1º; <u>Lei nº</u> <u>8.038/90</u>, art. 38; <u>CPC</u>, art. 557) <u>que autoriza</u> o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, <u>sempre</u> que este referir-se a tema <u>já</u> definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>A legitimidade</u> <u>jurídica</u> desse entendimento <u>decorre</u> da circunstância de o Relator da causa, <u>no desempenho</u> de seus poderes processuais, <u>dispor</u> de plena competência para exercer,

monocraticamente, o controle <u>das ações</u>, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, <u>justificando-se</u>, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (<u>RTJ 139/53</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>RTJ 168/174-175</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>RTJ 173/948</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – <u>HC 96.821/SP</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 104.241-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>Tendo em vista</u> essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, <u>impõe-se reconhecer</u> que a controvérsia ora em exame <u>ajusta-se</u> à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal <u>firmou</u> na matéria em análise, <u>o que possibilita</u> seja proferida <u>decisão monocrática</u> sobre o litígio em questão.

<u>Trata-se</u> de "habeas corpus" <u>impetrado</u> contra decisão que, <u>emanada</u> do E. Superior Tribunal de Justiça, <u>restou</u> <u>consubstanciada</u> em acórdão assim ementado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE PESSOAS. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta.
- 2. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

- 3. Não obstante haja sido relativamente reduzido o valor da coisa subtraída bens avaliados em R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) –, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior audácia de quem o pratica.
  - 4. Agravo regimental improvido."

(<u>AREsp</u> <u>464.513-AgRg/MG</u>, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

A parte ora impetrante <u>busca</u>, na presente sede processual, **a** aplicação, ao caso, <u>do princípio da insignificância</u>.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **opinou <u>pela denegação</u>** da ordem.

Tenho assinalado nesta Suprema Corte, em <u>diversos</u> precedentes de que fui Relator (<u>HC 100.935/RS</u>, <u>HC 115.246/MG</u>, <u>RHC 107.264/DF</u>, *v.g.*), que o princípio da insignificância – que deve ser analisado <u>em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, <u>examinada na perspectiva de seu caráter material</u>, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 06, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal – Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, *v.g.*).</u>

<u>Cumpre salientar</u>, por relevante, <u>que o princípio da insignificância</u> – <u>como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal</u> – <u>tem sido</u> <u>acolhido</u> pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte

(<u>HC 87.478/PA</u>, Rel. Min. EROS GRAU – <u>HC 88.393/RJ</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>HC 92.463/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 94.505/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 94.772/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 95.957/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), <u>como resulta claro</u> de decisão que restou consubstanciada <u>em acórdão assim ementado</u>:

<u>INSIGNIFICÂNCIA</u> "PRINCÍPIO DAIDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUIA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO *POLÍTICA* DE **CRIMINAL CONSEQUENTE** DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU \_ **MATERIAL DELITO** DE **FURTO** ASPECTO CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA **JURISPRUDÊNCIA** DO STF - PEDIDO DEFERIDO.

# <u>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</u> QUALIFICA-SE COMO <u>FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL</u> DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

<u>Tal postulado</u> – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos

próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

# <u>O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO</u> <u>DO DIREITO PENAL</u>: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

— O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."

(RTI 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

<u>Torna-se</u> <u>necessário</u> <u>analisar</u>, *portanto*, <u>em cada caso ocorrente</u>, a presença <u>de referidos vetores</u>, cuja constatação mostra-se <u>essencial à descaracterização material</u> da tipicidade penal da conduta imputada ao agente, <u>de tal maneira que a ausência de qualquer</u> desses vetores <u>tornará inaplicável</u> o postulado da insignificância, <u>como expressamente</u>

<u>proclamado</u> pela colenda Segunda Turma desta Corte <u>no julgamento do</u> <u>HC 109.134/RS</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO.

<u>Pessoalmente</u>, tenho adotado posição <u>de respeitosa divergência</u> em relação <u>à nova diretriz jurisprudencial</u>, mais restritiva, que se vem consolidando <u>em ambas as Turmas</u> do Supremo Tribunal Federal a propósito do reconhecimento <u>do fato insignificante</u>.

<u>Com efeito</u>, **entendo** que o postulado da insignificância **traduz** <u>causa</u> <u>supralegal</u> <u>de exclusão</u> <u>da tipicidade</u> <u>penal</u>, **analisada em perspectiva material**.

<u>Isso significa</u>, *p. ex.*, <u>que tenho por irrelevante</u>, <u>para efeito de configuração</u> dessa causa de exclusão da tipicidade penal, <u>eventual estado de reincidência</u> do agente, <u>uma vez</u> que tal situação <u>não deve</u> repercutir, <u>negativamente</u>, no reconhecimento <u>e</u> aplicabilidade do princípio da insignificância.

<u>Destaco</u>, <u>entre outras decisões</u> **que refletem** minha percepção do tema em referência, <u>aquelas</u> <u>que proferi</u>, v.g., no <u>HC 94.653/RS</u>, no <u>HC 101.696/MG e no HC 102.921/MG</u>, dos quais fui Relator.

<u>Devo</u> <u>reconhecer</u>, *no entanto*, como <u>precedentemente</u> salientado, que esta Suprema Corte, <u>em outros</u> julgamentos (<u>HC</u> <u>117.272/PR</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>RHC</u> <u>117.003/RJ</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*), <u>vem adotando</u> <u>posição diversa</u>, <u>mais</u> restritiva, daquela que tenho perfilhado.

Em consequência da orientação que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, e embora reafirmando respeitosa divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes já estabelecidos na prática jurisprudencial desta Corte.

Assentadas tais premissas, <u>passo a examinar</u> a presente impetração. <u>E</u>, ao fazê-lo, **observo** que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (<u>RHC 111.489/DF</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>RHC 115.490/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>RHC 115.505/MG</u>, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), firmaram orientação que desautoriza a pretensão deduzida pela parte ora impetrante, <u>valendo</u> <u>referir</u>, por expressivo desse entendimento, <u>o seguinte julgado</u>:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'.
FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, I). PEQUENO
VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. O Código Penal, no artigo 155, § 2º, ao se referir ao pequeno valor da coisa furtada, disciplina critério de fixação da pena e não de exclusão da tipicidade –, quando se tratar de furto simples.
- 2. O princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão só o valor da 'res furtiva', devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela.
- 3. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal.
- 4. 'In casu', o paciente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu o para-brisa de um veículo, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Esse valor é equivalente a 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) vigente à época do fato agosto de 2007 –, razão por que foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado.
- **4.1**. **Consectariamente**, a conduta imputada ao agente não pode ser considerada como inexpressiva ou de menor afetação social, para fins penais, adotando-se a tese de atipicidade da conduta em

razão do valor do bem subtraído – mesmo na hipótese de furto qualificado.

5. Ordem denegada."
(HC 113.264/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

<u>A análise objetiva</u> do caso ora em exame <u>conduz</u> ao reconhecimento da inexistência <u>do fato insignificante</u>, por <u>não</u> se revelarem presentes, na espécie, <u>os vetores</u> capazes de descaracterizar, <u>em seu aspecto material</u>, a tipicidade penal da conduta atribuída ao ora paciente.

Com efeito, <u>a jurisprudência</u> desta Suprema Corte <u>tem assinalado</u>, em relação ao delito de furto, que o **pequeno** valor do objeto subtraído **não afeta nem exclui**, <u>só por si</u>, o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico (<u>HC 109.739/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 114.392/RS</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

"DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. <u>PARÂMETROS</u> <u>E</u> <u>CRITÉRIOS</u>. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 'HABEAS CORPUS' DENEGADO.

- 1. A questão de direito tratada neste 'writ', consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal.
- 2. Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores

'a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento <u>e</u> a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP).

- 3. No presente caso, considero que tais vetores <u>não</u> <u>se</u> <u>fazem simultaneamente presentes</u>. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.
- 4. No caso em tela, a lesão se revelou significante não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor 'subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta.' Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada.
  - 5. Ante o exposto, denego a ordem de 'habeas corpus'." (RHC 96.813/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE grifei)

Cabe registrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a prática do delito de furto qualificado, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da "res furtiva", considerado, para tanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta, circunstância que tem provocado o indeferimento de pedidos de "habeas corpus" deduzidos neste Tribunal e que versavam questões referentes a diversas situações, em casos nos quais o delito, por exemplo, veio a ser cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (HC 107.772/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 112.245/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 112.378/DF, Rel. Min. JOAQUIM

BARBOSA, v.g.), mediante escalada ou destreza (HC 109.081/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 109.733/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), com abuso de confiança (HC 111.749/RS, Rel. Min. LUIZ FUX), com emprego <u>de chave falsa (HC 90.747/PR</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA -HC 113.872/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), mediante concurso de agentes (HC 110.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 110.948/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - HC 114.392/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) e, ainda, quando configurada a reiteração da prática delituosa (HC 113.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI -HC 114.702/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Rel. RICARDO LEWANDOWSKI RHC 115.490/MG, Min. RHC 116.197/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, em face das razões expostas, <u>e</u> <u>acolhendo</u>, ainda, **o** parecer da douta Procuradoria-Geral da República, <u>indefiro</u> o pedido de "habeas corpus".

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator